



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021354-41.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIA DE ASSIS CAMACHO E SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.319

Apelação nº 1021354-41.2019.8.26.0053

Apelante: **MARCIA DE ASSIS CAMACHO E SILVA** (justiça gratuita)

Apelada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrada: Dra. Paula Micheletto Cometti

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Marcia de Assis Camacho e Silva contra sentença que julgou improcedente ação que visava à anulação de atos administrativos que indeferiram seus pedidos de licença saúde, regularização do registro de frequência e pagamento dos vencimentos correspondentes aos períodos de licença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa devido à realização de perícia médica por profissional sem especialização em psiquiatria e (ii) determinar se a apelante estava incapacitada para o trabalho nos períodos em que as licenças foram indeferidas.

III. Razões de Decidir

3. A perícia médica foi realizada por especialista em Ginecologia e Obstetrícia, não por psiquiatra, apesar da questão de saúde da apelante estar relacionada à Psiquiatria. 4. A apelante apresentou atestados de médico de psiquiatra que a assiste e que indicam a necessidade de afastamento, justificando a necessidade de nova perícia por psiquiatra.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO PROVIDA, para anular a r. sentença e determinar a realização de nova perícia, por médico psiquiatra. 6. Tese de julgamento: "1. Cerceamento de defesa por ausência de perícia especializada. 2. Necessidade de perícia psiquiátrica para avaliar a capacidade laboral da apelante."

Trata-se de **apelação** interposta por **Marcia de Assis Camacho e Silva** contra a r. **sentença** (fls. 338/341), proferida nos autos da **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pela apelante em face da apelada, que **julgou improcedentes os pedidos** deduzidos na petição inicial. Pela sucumbência, a apelante foi **condenada** ao pagamento das custas/despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 60.000,00, de 30/04/2.019), observado o benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido.

Alega a apelante no presente recurso (fls. 338/341), em síntese e em preliminar, a nulidade do laudo pericial, uma vez que foi confeccionado por médico ginecologista e obstetra, e não por médico com formação em Psiquiatria, que seria o único apto a analisar se a doença psiquiátrica que acomete a apelante tornou-a incapaz para o trabalho durante os períodos indicados na petição inicial. No mérito, defende que o julgador deve interpretar o conjunto probatório como um todo, não ficando adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, destacando que os atestados de médico psiquiatra que acompanha a apelante demonstram sua incapacidade para o trabalho no período discutido nos autos. Pede a anulação ou a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 353/357), alega a apelada, em síntese, que o Laudo Pericial produzido nos autos é conclusivo a respeito da inexistência de incapacidade laborativa da apelante nos períodos indicados na petição inicial. Afirma que, em relação aos períodos em aberto, não se pode olvidar que a verificação das condições do servidor, com vistas à obtenção de licença para tratamento de saúde, é ato de competência exclusiva do órgão médico oficial do estado. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação ordinária** ajuizada pela apelante em face da apelada, por meio da qual se pretende a anulação de atos administrativos que indeferiram seus pedidos de licença saúde, com a regularização de seu registro de frequência, bem como a condenação da apelada ao pagamento dos vencimentos correspondentes aos períodos de licença, com juros de mora e correção monetária.

Consta na inicial que a apelante ocupa o cargo de Professora de Educação Básica II nos quadros da Administração Pública do Estado de São Paulo e que se afastou de suas funções, em decorrência de quadro de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID 10: F 32.3), nos períodos de 01/09/2.018 a 11/09/2.018, 12/09/2.018 a 21/09/2.018, 22/09/2.018 a 05/10/2.018, 06/10/2.018 a 17/10/2.018, 18/10/2.018 a 01/11/2.018, 02/11/2.018 a 14/11/2.018, 15/11/2.018 a 29/11/2.018, 30/11/2.018 a 09/12/2.018, 10/12/2.018 a 09/01/2.019 e 10/01/2.019 a 08/02/2.019, sendo seus pedidos de licença, dirigidos à apelada, foram acompanhados de atestados de médico de psiquiatra que a assiste (fls. 25/78).

Ocorre que o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo - DPME negou os pedidos de licença para tratamento de saúde requeridas pela apelante, o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

Para dirimir a controvérsia dos autos, que é a existência ou não de incapacidade total e temporária da apelante para o exercício de suas funções durante os períodos indicados acima, foi realizada perícia médica, por perito com formação em ginecologia e obstetrícia, o qual concluiu não haver incapacidade total e temporária da apelante nestes períodos (fls. 291/299).

Por fim, a r. sentença de fls. 338/341, baseada na conclusão do perito, **julgou a ação improcedente**, ensejando a interposição do presente recurso de apelação, em que a apelante pretende, em preliminar, a anulação da r. sentença, diante da alegada nulidade do laudo pericial, pois realizado por médico com formação em ginecologia e obstetrícia, quando seria necessária sua realização por médico psiquiatra, e, no mérito, a reforma da sentença, para julgar a ação procedente, sob a alegação de que os atestados médicos que acompanham a petição inicial comprovam sua incapacidade para o trabalho.

Pois bem, a controvérsia trazida com o recurso de apelação consiste, em preliminar, na verificação da alegada nulidade do laudo médico pericial que fundamentou a sentença de improcedência e, caso superada esta preliminar, no mérito, no pretendido julgamento de procedência da demanda.

Neste sentido, destaco que, a respeito da **concessão de licença para tratamento de saúde**, dispõem os artigos 191 e 193 da Lei Estadual nº 10.261, de 28/10/1.968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo):

Art. 191. Ao funcionário que, por motivo de saúde, **estiver impossibilitado para o exercício do cargo**, será concedida licença até o máximo de 4 (quatro) anos, com vencimento ou remuneração.

(...)

Art. 193. A licença para tratamento de saúde **dependerá de inspeção médica oficial** e poderá ser concedida:

I - a pedido do funcionário; (negritei)

Portanto, nota-se que a citada Lei Estadual determina que o servidor que pretende obter a licença para o tratamento de saúde deve se submeter a inspeção médica oficial, sendo que, por sua vez, o Decreto Estadual nº 29.180 de 11/11/1.988, em seu artigo 27, determina a necessidade de expedição de Guia para Perícia Médica:

Artigo 27 - A Guia para Perícia Médica - G.P.M. - é o documento indispensável para a realização de perícia médica e terá validade até o final do expediente do primeiro dia útil subsequente ao de sua expedição.

Por seu turno, a Resolução nº 09, de 12/04/2.016, da Secretaria de Planejamento e Gestão estabelece, em seu artigo 1º, que a Guia para Perícia Médica será expedida mediante a apresentação de atestado médico pelo servidor, listando os requisitos que este atestado deve conter:

Art. 1º. **A Guia para Perícia Médica - GPM**, de que trata o artigo 27 do Decreto nº 29.180, de 11 de novembro de 1988, **será expedida** para fins de Licença para Tratamento de Saúde e Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, previstas, respectivamente, nos incisos I e IV do artigo 181, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, por meio do sistema eletrônico disponibilizado pelo DPME, **mediante apresentação de atestado, emitido por profissional da área médico-odontológica, no qual conste:**

I. o diagnóstico;

II. a provável data de início da doença;

III. manifestações clínicas e laboratoriais;

IV. a conduta terapêutica e periodicidade de acompanhamento;

V. a evolução da patologia;

VI. as consequências à saúde do periciando;

VII. o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação;

VIII. o registro dos dados de maneira legível;

IX. identificação do médico assistente emissor, mediante assinatura e carimbo com o número de registro no respectivo Conselho Regional. (negritei)

Deste arcabouço normativo, extrai-se que é assegurado ao servidor público a concessão de licença saúde quando este se encontrar impossibilitado para o exercício do cargo, devendo ser submetido à perícia médica, realizada no DPME, atendidos, ainda, os requisitos quanto ao atestado médico apresentado.

No caso dos autos, conforme já acima referido, os pedidos de concessão de licença para tratamento de saúde pleiteado pela apelante foram indeferidos pelo DPME, pois não foi constatado que a doença que acometia a apelante causasse qualquer repercussão que a impedisse de desempenhar as atividades inerentes ao cargo.

Ocorre que a competência administrativa do DPME de emitir parecer conclusivo quanto ao estado de saúde do servidor público para fins de concessão de licença para tratamento de saúde não obsta a possibilidade de realização de prova pericial no âmbito judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Assim, conforme acima já referido, foi realizada **perícia médica judicial** nestes autos, pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, a fim de avaliar a capacidade laborativa e a real necessidade de afastamento da apelante de suas funções, sendo que o perito concluiu que a apelante apresenta diagnóstico de **depressão**, no entanto, **não foi verificada incapacidade laboral nos períodos indicados na petição inicial** (fls. 291/299).

Porém, a perícia não foi realizada por médico

psiquiatra, mas sim por médico de especialidade diversa (ginecologia e obstetrícia), o que implica a invalidade deste meio de prova, na medida em que o “problema de saúde” da apelante, **depressão**, mas especificamente o “episódio depressivo grave com sintomas psicóticos” (CID 10: F 32.3), diz respeito à “psiquiatria” e não “ginecologia e obstetrícia”, e, conseqüentemente, patente está a nulidade da r. sentença recorrida, uma vez que esta foi baseada exclusivamente no laudo pericial realizado nestes autos com “expert” não especialista na matéria.

Ademais, conforme acima já referido, a apelante trouxe aos autos atestados de médico de psiquiatra que a acompanha e que indicam a necessidade de seu afastamento de suas atividades, de modo que é necessária perícia realizada por profissional médico desta mesma especialidade (Psiquiatria) para poder se contrapor ou acompanhar adequadamente a estes atestados médicos.

Desse modo, a realização da perícia por médico de área diversa da Psiquiatria implicou cerceamento de defesa e nulidade da r. sentença recorrida.

Este é o entendimento deste C. Tribunal de Justiça em casos análogos aos dos autos:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDORA ESTADUAL. PLEITO DE CONVOLAÇÃO DE AFASTAMENTOS EM GOZO DE LICENÇA MÉDICA. SEGUNDA PERÍCIA. NECESSIDADE. Recurso tirado contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento dos afastamentos da atividade laboral como licença para tratamento de saúde. Licença regulamentada pelo artigo 191 da Lei Estadual 10.261/1968 (Estatuto do Servidor Público do Estado de São Paulo). **Cerceamento de defesa. Admissibilidade. Perícia médica judicial realizada por médico perito de especialidade diversa das patologias**

que acometem a autora. Exame pericial empreendido por especialista em ortopedia e traumatologia. Servidora supostamente acometida de patologia de ordem psiquiátrica ao tempo das ausências. Necessidade de realização de segunda perícia, por profissional especializado, cujas conclusões serão cotejadas com a primeira prova técnica, à luz do art. 480 do Código de Processo Civil. Precedentes. Sentença anulada para que realizada nova perícia técnica judicial. Recurso provido. **(Apelação Cível 1017346-52.2021.8.26.0602; Rel. Des. Márcio Kammer de Lima; Órgão Julg.: 11ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg. 21/02/2.025; Data de Reg. 21/02/2.025)** (negritei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Priscila Casseb Quirino ajuizou ação contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, buscando a concessão de licença para tratamento de saúde, regularização do registro de frequência e restituição de valores descontados. A sentença julgou improcedente o pedido, levando a autora a apelar, alegando cerceamento de defesa e inconsistências na perícia médica. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se houve cerceamento de defesa devido à realização de perícia médica por profissional sem especialização em psiquiatria e (ii) determinar se a autora estava incapacitada para o trabalho nos períodos em que as licenças foram indeferidas. III. Razões de Decidir 3. **A perícia médica foi realizada por especialista em Medicina Legal, não por psiquiatra, apesar das condições psiquiátricas da autora. 4. A autora permanece em tratamento psiquiátrico desde 2008, com readaptação em 2018, o que justifica a necessidade de nova perícia por psiquiatra.** IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Sentença anulada para realização de nova perícia médica por psiquiatra. Tese de julgamento: 1. Cerceamento de defesa por ausência de perícia especializada. 2. Necessidade de perícia psiquiátrica para avaliar a capacidade laboral da autora. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; Lei Estadual nº 10.261/68, art. 191. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000429-67.2023.8.26.0543, Rel. Des. Carlos Monnerat, 17ª Câmara de Direito Público, j. 02.12.2024. Sentença anulada. Recurso provido. **(Apelação Cível 1000665-66.2023.8.26.0495; Rel. Des. Carlos von Adamek; Órgão Julg.: 2ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg. 11/12/2.024; Data de Reg. 12/12/2.024)** (negritei)

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDOR ESTADUAL – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE PERÍODOS DE LICENÇA-SAÚDE PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, COM REGULARIZAÇÃO DA VIDA FUNCIONAL DO SERVIDOR NO PERÍODO E PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS CORRESPONDENTES – Laudo pericial produzido por perito médico do IMESC, o qual é especialista em área diversa da moléstia do autor – Cerceamento de defesa – Nulidade reconhecida de ofício – Sentença anulada - Determinação de retorno dos autos à origem para produção de nova perícia por médico especialista na área que interessa ao caso – Recurso do autor prejudicado. **(Apelação Cível 1027827-38.2022.8.26.0053; Rel.^a Des.^a Maria Laura Tavares; Órgão Julg.: 5ª Câmara de Dir. Púb.; Data do Julg. 29/09/2023; Data de Reg. 29/09/2023)**

Desta forma, deve ser anulada a r. sentença.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para acolher a **preliminar** arguida pela apelante e **anular a r. sentença** questionada, determinando o retorno dos autos ao juízo “a quo”, para a realização de perícia por médico psiquiatra.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR – RELATOR
(Assinatura Eletrônica)